

## **Estado, território, direito de guerra: Carl Schmitt leitor de Rousseau**

Prof. Dr. Lucas Mello Carvalho Ribeiro  
lucasmcr@yahoo.com.br

**Resumo:** O presente trabalho se propõe a analisar a apropriação feita por Carl Schmitt do conceito de guerra elaborado por Rousseau no Contrato social. Está em jogo explicitar o que cada um desses autores tem em mente quando se refere à guerra como relação de Estado a Estado, elucidando, assim, como eles compreendem as implicações mútuas entre soberania e território. Para tanto, será preciso esclarecer os pressupostos que orientam a leitura *sui generis* que o jurista alemão faz da teoria rousseauiana da guerra.

**Palavras-chave:** Carl Schmitt, Jean-Jacques Rousseau, Estado, guerra, soberania, território.

*State, territory, right of war: Carl Schmitt reader of Rousseau*

**Abstract:** The present paper aims to analyze Carl Schmitt's appropriation, brought forth in *The nomos of the Earth*, of the Rousseauian concept of war. One intends to unravel what each of these authors have in mind when they refer to war as a relation between States, elucidating, thusly, their comprehension of the mutual implications between sovereignty and territory. In order to accomplish so, one will need, throughout the article, to cast light on the presuppositions that guide Schmitt's particular reading of Rousseau's theory of war.

**Key-words:** Carl Schmitt, Jean-Jacques Rousseau, State, war, sovereignty, territory.

Jean-Jacques Rousseau é referência constante e difusa ao longo da teorização de Carl Schmitt. Ainda que não tenha dedicado nenhum trabalho exclusivamente ao genebrino, Schmitt convoca Rousseau como interlocutor privilegiado em várias de suas grandes obras, seja para alinhar-se a seu pensamento, seja para tomá-lo como objeto de polêmica.

Em *Teologia política*, por exemplo, ele aparece, primeiramente, para ilustrar uma das teses fortes ali desenvolvidas, segundo a qual “todos os conceitos significativos da teoria moderna do Estado são conceitos teológicos secularizados” (SCHMITT, 1988, p. 46). Já em um segundo momento, é sugerido que a ideia rousseauiana de vontade geral – à qual os atos do soberano estariam vinculados – retiraria da soberania seu caráter decisionista (SCHMITT, 1988, p. 56-57). Mas será, talvez, em *A situação histórico-espiritual do parlamentarismo atual* e, igualmente, na célebre *Teoria da constituição* que o jurista alemão irá debruçar-se mais detidamente sobre Rousseau. Nesta, ele é convocado para dar estofa ao preceito de que a *identidade* e seu contraponto, a *representação*, constituem os princípios fundamentais da estrutura política (cf. SCHMITT, 1996) e, que do contraste entre ambas, resultariam todas as formas políticas (Monarquia, Aristocracia, Democracia etc.). Naquela, Schmitt toma Rousseau como aliado para colocar em xeque a associação, tornada habitual, entre democracia e parlamentarismo (SCHMITT, 2010).

Neste trabalho, entretanto, o alvo de nossas considerações sobre a presença de Rousseau nas reflexões schmittianas não será nem a *Verfassungslehre* nem o texto sobre o parlamentarismo. Nossos esforços limitar-se-ão, aqui, a uma análise da apropriação feita em *O Nomos da Terra* do conceito rousseauiano de guerra.

Cabe ressaltar, ademais, que nossa *démarche* seguirá em larga medida os passos avançados por Bruno Bernardi em seu artigo sobre o tema – “Guerre, État, état de guerre: quand Schmitt lit Rousseau” –, ainda que não possamos secundar, em hipótese alguma, a conclusão ali arrolada, sugerindo uma afinidade do pensamento de Schmitt na obra em questão com a tradição liberal (cf. BERNARDI, 2007). Se tivéssemos em mente apenas o *Nomos da Terra*, a interpretação de Bernardi já seria desproposita. Sua reivindicação de que o distanciamento crítico de Schmitt em relação a Rousseau no escrito em apreço se dá *pari passu* com sua aproximação do pensamento de John Locke e, portanto, de uma concepção liberal de Estado não tem lastro textual. Não é ao inglês, mas sobretudo a Emer de Vattel que o alemão recorre em sua tentativa de ultrapassar os delineamentos rousseauianos. Se considerarmos um escopo maior e levarmos em conta não só o *Nomos da Terra* mas o pensamento jurídico-político de Schmitt como um todo, a alegação de um alinhamento ao liberalismo torna-se ainda mais incabível. Na verdade, teríamos dificuldade em encontrar no século XX um pensador menos afeito ao ideário liberal do que Carl Schmitt.

### **O Jus Publicum Europaeum e o conceito rousseauiano de guerra**

Os problemas correlatos da guerra e do direito de guerra ocupam de maneira destacada as formulações schmittianas desde *O conceito do político* (1927) até a *Teoria do guerrilheiro* (1962). Mas é sem dúvida a meio termo deste trajeto, em 1950, que o tema recebe de Schmitt seu tratamento mais sistemático, no já aludido *Nomos da Terra*. Trabalho no qual testemunha-se um tratamento histórico-sistemático de diversos temas relativos à questão das relações interestatais. É precisamente ali que o jurista recupera e interpreta, à sua maneira, o conceito rousseauiano de guerra.

Dessa forma, acreditamos ser imperativo, para bem compreendermos o estatuto e o alcance dessa referência, retrazar, ainda que de maneira bastante sumária, o plano argumentativo da referida obra. Será esta, por ora, nossa preocupação.

Em linhas gerais, *O Nomos da Terra* se apresenta como uma história da formação e liquidação de uma ordem jurídica interestatal denominada por Schmitt de *jus publicum europaeum*. Essa ordem jurídica,

cuja constituição e efetivação teria se dado do século XVI ao fim do século XIX, seria concomitante, por um lado, à grande “tomada territorial” [*Landnahme*] do Novo Mundo pela Europa (SCHMITT, 2008, p. 126-131) e, por outro, à organização deste continente em Estados-Nação territorialmente soberanos (SCHMITT, 2008, p. 141).

Essa ordenação jurídico-espacial seria responsável, ainda segundo Schmitt, por operar uma profunda reconfiguração na definição e nas ideias sobre a legitimação da guerra até então vigentes. Em poucas palavras, ela levaria a efeito uma profunda reestruturação do *jus gentium*.

No plano interno (quer dizer, europeu), a legitimidade da guerra passa a repousar, exclusivamente, sobre a “qualidade dos beligerantes titulares” (SCHMITT, 2008, p. 144), qualidade essa concernente à igualdade jurídica das potências em confronto. Isto é, ambas se reconhecem e são reconhecidas pelo restante da comunidade internacional europeia como Estados igualmente soberanos. Donde a conclusão: “é [...] justa, no sentido do direito das gentes europeu da era interestatal, toda guerra interestatal conduzida em solo europeu segundo as regras do direito de guerra europeu por exércitos organizados militarmente e levada a cabo por Estados reconhecidos pelo direito das gentes europeu” (SCHMITT, 2008, p. 144). Assim, as potências soberanas beligerantes colocam-se, reciprocamente, como *justi hostis*.

O *jus publicum europaeum* põe fim, portanto, à lógica subjacente às guerras medievais, ancoradas em critérios legitimadores eminentemente teológicos. No interior da *Respublica Christiana*, a justiça da guerra era determinada pela autoridade pontifícia; já no que tange às deflagrações contra príncipes não cristãos (as Cruzadas), a simples impiedade do inimigo era razão suficiente para definir uma *justa causa belli*:

[...] o conceito de guerra justa é formalizado através daquele de *inimigo* justo; o conceito de inimigo, por sua vez, por meio da noção de *justus hostis*, é inteiramente determinado pela qualidade do soberano estatal; é assim que, independentemente da *justa* ou *injusta causa*, estabelece-se a paridade e a igualdade das potências beligerantes e se obtém uma noção de guerra não discriminatória, pois, mesmo se o Estado conduzir uma guerra sem justa causa, ele não deixa de ser *justus hostis* enquanto Estado. [Ademais] a determinação [...] da justa causa da guerra torna-se prerrogativa de cada Estado soberano (SCHMITT, 2008, p. 155).

Além disso, essa ordenação jurídica teria o grande mérito de cumprir a contento aquela que é, para Schmitt, a função precípua de todo direito internacional, qual seja, a “institucionalização efetiva da guerra, fundada sobre uma ordem espacial” (HAGGENMACHER, 2008, p. 36), o que traria como ganho o repúdio a toda guerra de aniquilação. Retira-se do inimigo o caráter de criminoso ou mesmo a pecha da inumanidade e abre-se, com isso, a possibilidade de celebração de tratados de paz. Eis o parágrafo em que o jurista expõe conclusivamente essas teses:

Em comparação com a brutalidade das guerras de religião [...] – que são, por natureza, guerras de aniquilação, em que os inimigos se discriminam mutuamente como criminosos ou piratas – e em comparação com as guerras coloniais – que são conduzidas contra “povos selvagens” –, [o *jus publicum europaeum*] representa uma racionalização e uma humanização das mais consideráveis. Sobre duas partes beligerantes recai o mesmo caráter estatal. As duas partes se reconhecem como Estados. O que torna possível distinguir entre inimigo e criminoso. A noção de inimigo torna-se suscetível de tomar uma forma jurídica. O inimigo deixa de ser algo que “é preciso aniquilar”. [...] A partir daí, um tratado de paz com o vencido torna-se possível. *Eis como o direito das gentes europeu conseguiu circunscrever a guerra com o auxílio do conceito de Estado.* [...] Uma ordem jurídica internacional que se funda sobre a liquidação da guerra civil e que *circunscreve a guerra, transformando-a em duelo entre Estados europeus* legitimou-se, com efeito, como o reino de uma razão relativa. A igualdade dos soberanos faz deles beligerantes com direitos iguais e os mantém afastados dos métodos das guerras de aniquilação (SCHMITT, 2008, p. 143; grifos nossos).

Do trecho supracitado um aspecto em particular interessa-nos sobremaneira: as conquistas do *jus publicum europaeum*<sup>1</sup> decorrem do fato fundamental da delimitação (jurídico-espacial) da guerra como

<sup>1</sup> Cumpre aqui abrir um breve parêntesis para contemplar o esvanecimento dessas conquistas na ordem jurídica mundial que substitui, no século XX, o *jus publicum europaeum*; objeto da quarta e última parte d’*O Nomos da Terra*. Para Carl Schmitt (2008,

relação entre Estados europeus igualmente soberanos, ou simplesmente, “como uma relação de Estado a Estado, de exército estatal a exército estatal” (SCHMITT, 2008, p. 141). Sublinhamos essa dimensão do *jus publicum europaeum* porque é exatamente essa ideia central da guerra como uma relação de Estado a Estado a responsável por voltar o olhar schmittiano para a obra de Jean-Jacques Rousseau.

\*

Com efeito, Schmitt identifica Rousseau como o autor da fórmula – qualificada por ele como “universalmente conhecida e inovadora” (2008, p. 151) – que define o conceito de guerra subjacente ao *jus publicum europaeum*. Schmitt encontra essa fórmula no capítulo IV do primeiro livro do *Contrato social*: “A guerra não é, portanto, uma relação de homem a homem, mas uma relação de Estado a Estado [...]” (ROUSSEAU, 1964b, p. 357).

Pois bem, tendo em mente o percurso exposto há pouco, no qual mostramos a centralidade do conceito de guerra intrínseco ao *jus publicum europaeum* na economia argumentativa d’*O Nomos da Terra*, era de se esperar que o responsável pela formulação desse conceito recebesse uma atenção demorada, que ele fosse alvo de uma exegese pormenorizada, que a ele fosse concedido um grande peso na *démarche* schmittiana... Nada disso se verifica; pelo contrário. Como viu também Bruno Bernardi (2007), Rousseau é tratado ali de maneira francamente expeditiva. Pouco mais de duas páginas são dedicadas especificamente ao genebrino.

A referência a Rousseau em *O Nomos da Terra* traz, na verdade, a marca da ambivalência. Sua definição da guerra estatal é tida, ao mesmo tempo, como inovadora e produto de uma lenta maturação intelectual, culminância de um trabalho conceitual – reconstruído pelo jurista alemão – que teria se estendido do fim do século XVI até o setecentos. Daí Schmitt afirmar que a fórmula rousseauiana não faz senão “cair da árvore do espírito europeu os frutos maduros de um esforço de reflexão de dois séculos” (SCHMITT, 2008, p. 152). Para além disso, Carl Schmitt contrasta o sucesso do sintagma rousseauiano, sua ampla recepção no âmbito do direito internacional (ele é “universalmente conhecido”), com a fraca argumentação que, na sua visão, pretende sustentá-la. É como se nesse caso o brilho da pena de Rousseau, seu talento estilístico, não encontrasse correspondência numa reflexão que, de hábito, lhe faz jus; é como se a força da letra tivesse sido privada do amparo do pensamento. Eis como o jurista introduz sua leitura do capítulo em que o genebrino avança a tese sobre a guerra ora em debate: “No momento, examinemos apenas a maneira como Rousseau, ele próprio, justifica sua tese inovadora. Certamente, experimentamos, a esse propósito, uma certa decepção. Pois um filósofo, habitualmente tão exigente, recorre aqui a um artifício [...] quase simplista” (SCHMITT, 2008, p. 151). Confrontados com tal afirmação, não nos resta senão debruçarmos sobre a leitura schmittiana do quarto capítulo do *Contrato social*.

De acordo com C. Schmitt, Rousseau fundamenta seu conceito de guerra (“a guerra é uma relação de Estado a Estado”) na “irremediável ambiguidade do termo *état*” (SCHMITT, 2008, p. 151)<sup>2</sup>:

p. 237-255), a partir de 1890, começa a ruir o *nomos da terra* dualista (com Europa de um lado e o resto do mundo de outro) então vigente, o que dá origem a um novo direito dos povos – batizado de *International Law*, seguindo a expressão cunhada por Jeremy Bentham –, consolidado pelos acordos de paz de 1919-1920 (com destaque para o Tratado de Versalhes, que, sob a ótica schmittiana, reaviva a prática pré-moderna de criminalização dos inimigos) e pela Liga das Nações (estrutura normativa à qual não corresponderia nenhuma ordem espacial concreta). Esse direito internacional resultante, num primeiro momento, do desfecho da Primeira Guerra Mundial engendra uma drástica ressignificação do conceito de guerra, a partir da qual, como já adiantamos, antigas noções como a indistinção entre inimigos e criminosos e a responsabilização unilateral pelo confronto (via de regra, a imputação recaía sobre as potências vencidas) retornam – certamente com uma nova roupagem – à cena política internacional (cf. SCHMITT, 2008, p. 256-277). Schmitt sustenta, ainda, que essa criminalização da guerra e do inimigo servirá, posteriormente, de justificativa ideológica para a utilização militar dos modernos meios de aniquilação, representados, paradigmaticamente, pelos bombardeios aéreos (cf. SCHMITT, 2008, p. 305-330 e HAGGENMACHER, 2008, p. 34).

<sup>2</sup> Ao longo de sua análise do texto rousseauiano, Schmitt mantém a grafia francesa dos termos Estado/estado – État/état.

●  
●

Pode-se escrever essa palavra com maiúscula ou minúscula, État ou état. Segundo Rousseau, a guerra é um *état*, um *état de guerre* (*état* com minúscula). Por essa razão, precisamente enquanto *état*, ela não poderia existir senão de *État* a *État* (*État*, dessa vez, com maiúscula). [...] O *État*, como tal, não pode, portanto, ter como inimigo senão outro *État*, e não homens. O grande problema mundial da guerra é, assim, regrado em algumas linhas a partir de um jogo de palavras entre *état* e *État* (SCHMITT, 2008, p. 151).

Eis o pensamento de Rousseau sobre a guerra reduzido a um mero jogo de palavras, a uma simples sutileza linguística. Diante de tais assertivas, fica muito difícil resistir a devolver a Schmitt as palavras que ele então lançara contra Rousseau: a apreciação schmittiana do genebrino em *O Nomos da Terra* não deixa de causar, em seu leitor, uma certa decepção, pois “um pensador, habitualmente tão exigente, recorre ali a um artifício quase simplista”.

Nosso propósito doravante será (i) apontar a deficiência da análise schmittiana do *Contrato social* por meio de uma incursão mais detida à argumentação ali disposta, para, na sequência, (ii) tentarmos desvelar eventuais motivos teóricos que poderiam explicar a inconsistência das ponderações de Schmitt acerca da teoria rousseauiana da guerra.

\*

Refaçamos, pois, os passos que levam Rousseau à definição da guerra como uma relação de Estado a Estado, no intuito de explicitarmos os equívocos da abordagem schmittiana.

De imediato, é preciso deixar claro que a indistinção ou mesmo a equivalência que Schmitt enxerga no texto rousseauiano entre estado de guerra e a guerra como relação interestatal – existente, sim, em Grotius, que define a guerra como “*status per vim certantium*” (1867, p. 8; grifo nosso), e outros pensadores jusnaturalistas – não sobrevive a uma leitura minimamente cuidadosa do *Contrato social* e de outros escritos políticos de Rousseau que lhe são afins.

Vemos claramente no *Contrato* que o filósofo genebrino se preocupa explicitamente em diferenciar o estado de guerra da guerra propriamente dita, sendo o primeiro referido à situação (de animosidade não efetivada em atos) que subsiste entre os vencidos e vencedores de um conflito armado até que um tratado de paz venha formalmente regular a relação entre as potências (ROUSSEAU, 1964b, 358). Diferenciação que é reforçada em um dos fragmentos<sup>3</sup> que compõem o escrito inacabado que hoje conhecemos com o nome de *Princípios do direito de guerra*:

Chamo, portanto, guerra de potência a potência o efeito de uma disposição mútua, constante e manifesta de destruir o Estado inimigo ou, ao menos, de enfraquecê-lo por todos os meios possíveis. Essa disposição reduzida a atos é a guerra propriamente dita; enquanto ela permanece sem efeito [i. é, não deflagrada] tem-se apenas o estado de guerra (ROUSSEAU, 2008, p. 80).

A diferença conceitual entre guerra e estado de guerra – ignorada por Schmitt – já mostra-se clara. Precisamos, ainda, esclarecer os argumentos que levam o genebrino a circunscrevê-la ao âmbito interestatal.

Tendo como horizonte polêmico a antropologia de Thomas Hobbes, Rousseau se esforça por distinguir a guerra interestatal (a única que merece esse nome) das disputas, querelas e combates que podem ter lugar, eventualmente, no estado de natureza. Posto que a guerra pressupõe relações comuns, sua vigência no puro estado de natureza estaria descartada, visto que este é concebido como um estado de autossuficiência e isolamento (cf. ROUSSEAU, 1964a): “A guerra é um estado permanente que supõe relações [*relations*] constantes, e essas relações *raramente* têm lugar entre homens, [pois] tudo entre os indivíduos está em um

<sup>3</sup> Trata-se de *Que l'état de guerre naît de l'état social*, que muito provavelmente era conhecido por Carl Schmitt, haja vista que ele remete à edição de 1896 do *Contrat social*, estabelecida por Edmond Dreyfus-Brisac, da qual o referido texto fazia parte (cf. BERNARDI, 2007, p. 57).

fluxo contínuo, que muda incessantemente as relações [*rappports*] e os interesses” (ROUSSEAU, 1964c, p. 602). Mais ainda: assim como não pode haver guerra propriamente dita entre indivíduos dispersos que desconhecem relações fixas, uma vez (celebrado o pacto social e) instaurado um estado civil não será mais possível falar de guerra entre simples particulares. Isso porque o indivíduo que perdeu sua independência (natural) não é mais uma unidade absoluta, senão parte de um todo. Dali em diante, além de sua existência individual, ele possui uma existência relativa como cidadão submetido à autoridade das leis do corpo soberano do qual participa, vendo-se na obrigação de cumprir deveres cívicos e, no mesmo golpe, impedido de dispor como bem entende da própria vida e, *a fortiori*, daquela de outrem (cf. ROUSSEAU, 2008, p. 67): “No estado civil, em que a vida de todos os cidadãos está sob o poder do soberano e em que ninguém tem o direito de dispor da sua nem daquela de outrem, o estado de guerra não pode, tampouco, ter lugar entre os particulares” (ROUSSEAU, 1964c, p. 602). Assim, a guerra não pode se constituir como uma relação de homem a homem, mas apenas de Estado a Estado, de potência a potência. E os indivíduos, enquanto tais, deixam de ser beligerantes legítimos.

Em suma, concluímos com Bernardi que, “longe de ser um jogo de palavras, a relação entre Estado e estado de guerra é, para Rousseau, o objeto de uma tese fundamental, corolário de todo seu pensamento político: a guerra nasce do estado civil e o supõe, ela só pode se dar entre as soberanias constitutivas dos Estados” (BERNARDI, 2007, p. 57). Conclusão essa que tem implicações decisivas, devidamente explicitadas tanto no *Contrato* quanto nos *Princípios* (do direito de guerra).

Até então, boa parte do pensamento sobre guerra e direito de guerra, ainda era amplamente pautada pelo *De jure belli ac pacis* de Grotius, que preservava o(s) indivíduo(s) como beligerante(s) legítimo(s). Vide a tipologia grotiana (1897, p. 20), que distinguia guerras privadas, entre indivíduos; públicas, entre Estados; e mistas, entre indivíduos e Estado. O juriconsulto holandês extraía desse preceito consequências importantes. A principal delas relativa a um pretenso “pacto de submissão coletivo”, fruto de uma longa cadeia de inferências ancorada em uma concepção própria do direito de conquista: se a pessoa física é tida como um beligerante legítimo, a distinção entre indivíduo e soldado se esvai (cf. GROTIUS, 1897, p. 545-546). Nesse cenário, da mesma maneira que se admitia ao vencedor de uma confrontação bélica dispor dos bens móveis e imóveis do Estado e dos indivíduos vencidos, admitia-se aos indivíduos ou Estados vencedores dispor como melhor lhe aprouvessem da vida dos conquistados. A dedução é simples: uma vez que o conquistador adquire um direito ilimitado sobre os indivíduos vencidos no curso de uma guerra, é lícito que esses últimos cedam a própria liberdade em troca da preservação de suas vidas, celebrando, nesses termos, um pacto (de submissão) que supostamente seria benéfico para ambas as partes (GROTIUS, 1897, p. 546 e DERATHÉ, 2009, p. 301-307).

Face a conclusões tão sérias, podemos mensurar melhor a importância e o impacto teórico-prático da argumentação rousseauiana – há pouco explicitada – que culmina na circunscrição da guerra legítima como relação unicamente estatal. Se a guerra não pode se constituir como uma relação de homem a homem, mas apenas de potência a potência, os cidadãos nela envolvidos são inimigos apenas de maneira incidental e enquanto soldados, enquanto “instrumentos do [Estado] inimigo” (ROUSSEAU, 1964c, p. 357). Dessa forma, assim que os defensores de uma nação em guerra depõem as armas, eles cessam de ser inimigos da potência rival e os conquistadores não obtêm sobre eles qualquer direito:

Sendo o fim da guerra a destruição do Estado inimigo [vontade geral; interesse público; pacto social], tem-se o direito de matar seus defensores enquanto eles estiverem com armas em mão; mas tão logo as deponham e se rendam, deixando de ser inimigos ou instrumentos do inimigo, eles voltam a ser simplesmente homens, e não se tem mais direito sobre suas vidas. Por vezes, pode-se matar um Estado [a convenção que o sustenta] sem matar um único de seus membros: ora, a guerra não dá qualquer direito que não seja necessário a seu fim (ROUSSEAU, 2008, p. 67).

Subtraída sua base, o “direito de escravidão por conquista bélica” perde toda sua alegada legitimidade:

se a guerra não dá ao vencedor o direito de massacrar os povos vencidos, esse direito que ele não tem não pode fundar o direito de subjugar-los [...]: é, portanto, uma troca iníqua [e inválida] fazer com que, pelo preço de sua liberdade, ele [o vencido] compre sua vida, sobre a qual não se tem nenhum direito (ROUSSEAU, 1964c, p. 357).

Pois bem, além de dar corpo à argumentação (que embasa a definição de guerra) tão sumariamente desqualificada por Schmitt, as considerações recém-expostas revelam que o pensamento de Rousseau sobre o confronto bélico descortina uma implicação que o jurista alemão verá como um dos aspectos cruciais da circunscrição jurídico-estatal da guerra operada pelo *jus publicum europaeum*, qual seja, a abolição definitiva de toda “guerra de aniquilação”. Sob a ótica inaugurada pelo genebrino, o objetivo da guerra é a anulação ou o enfraquecimento da unidade política que sustenta o Estado, não a aniquilação (ou a escravização) de sua população. A potência conquistadora não obtém qualquer direito sobre os membros da potência conquistada tão logo eles deixem de ser combatentes. Afinal: “a guerra não dá qualquer direito que não seja necessário a seu fim” (ROUSSEAU, 1964c, p. 357).

Creemos, enfim, ter arrematado elementos suficientes para demonstrar a fragilidade da interpretação schmittiana do conceito rousseauiano de guerra. Resta explicitar os motivos que, no nosso entendimento, levam o jurista alemão ao erro.

#### **A natureza do Estado e a guerra para Schmitt e Rousseau**

No mesmo movimento em que externa sua decepção relativamente ao raciocínio que, segundo ele, suporta o conceito de guerra elaborado por Rousseau, Carl Schmitt trata de oferecer uma interpretação alternativa à fórmula que circunscreve a guerra como relação de Estado a Estado. Estaria em jogo, em alguma medida, explicitar o verdadeiro pensamento por detrás dessa definição consagrada pela pena do genebrino.

Lembremos que Schmitt descreve a formulação de Rousseau como a culminância de um esforço intelectual que se estende do quinhentos ao setecentos. Mais especificamente, de Balthasar Ayala a Emer de Vattel, passando por autores como Alberico Gentili, Grotius, Pufendorf etc. (SCHMITT, 2008, p. 153-157). E será precisamente a partir de uma reconstrução desse itinerário do pensamento sobre o *jus belli* e o *jus gentium* em geral que o jurista irá revelar o sentido que ele acredita estar condensado na definição da guerra como uma relação interestatal.

De nossa parte, pensamos poder discernir as possíveis razões da interpretação equívoca e apressada que Schmitt dá do *Contrato social* a partir da análise da significação que o jurista termina por atribuir à fórmula rousseauiana. No fim das contas, parece-nos que Rousseau e Schmitt conferem significados consideravelmente distintos à ideia de que a guerra é uma relação de Estado a Estado. Ou melhor: eles conferem significados consideravelmente distintos à ideia de Estado.

Ao fazer a exegese dessa formulação, identificando seu sentido preciso, sobretudo, nas elaborações de Emer de Vattel (2004, p. 407-409; p. 420-450), Schmitt (2008, p. 166-167) deixa claro que, para ele, a noção de Estado preconiza, em última instância, uma delimitação territorial. A soberania se exerce, pois, sobre um espaço determinado. A forma-Estado implica a territorialização da soberania (SCHMITT, 2008, p. 167). Dito de outro modo: “é a soberania territorial que faz o Estado” (BERNARDI, 2007, p. 58). Aliás, ao longo d’*O Nomos da Terra*, não é difícil isolar passagens em que a tomada de terras, em que a demarcação e partilha territoriais são postas como constitutivas da ordem político-jurídica estatal.

Já no início da primeira parte da obra, na qual é abordada justamente uma concepção de direito como unidade entre ordem (*Ordnung*) e localização (*Ortung*), afirma-se que “a tomada de terra precede a ordem

que dela decorre, não apenas do ponto de vista lógico, mas também histórico” (SCHMITT, 2008, p. 53)<sup>4</sup>. Pouco antes disso, a mesma tese era defendida com bastante eloquência por meio de uma remissão à sabedoria mítica – “a terra é a mãe do direito” (SCHMITT, 2008, p. 49). Em outras palavras, a tomada de terras é o ato original fundador do direito (SCHMITT, 2008, p. 50). E isso em uma dupla direção: “No interior, quer dizer, no seio de um grupo que toma a terra, a primeira partição do solo criou a primeira ordem das relações de posse e propriedade [...]. No exterior, o grupo que toma uma terra se encontra confrontado a outros grupos e potências que tomam ou possuem terras” (SCHMITT, 2008, p. 50-51).

Naturalmente, uma tal concepção de Estado – intimamente atrelada à espacialização que lhe é inerente – não poderia deixar de informar a compreensão schmittiana da guerra, definida propriamente como um conflito interestatal. Assim, para ele, o verdadeiro alcance do conceito de guerra que acompanha o *jus publicum europaeum* repousa no fato de que as partes beligerantes reconhecem, reciprocamente, a soberania de cada uma delas sobre seus territórios específicos (SCHMITT, 2008, p. 167). Desse dado fundamental decorre a obrigação de respeitar as regras do direito de guerra e de tomar a potência adversária como *justus hostis*, com todas as implicações aí contidas:

[...] as guerras conduzidas sobre solo europeu por Estados territorialmente fechados contra Estados também territorialmente fechados, isto é, as guerras puramente estatais, são diferentes das guerras nas quais participa um não-Estado [um inimigo não vinculado a um território reconhecido]; por exemplo, povos bárbaros ou piratas (SCHMITT, 2008, p. 166-167).

Em suma, desde a perspectiva schmittiana, “a guerra não pode ser senão uma relação de Estado a Estado em um mundo, aquele do *jus publicum europaeum*, marcado por um duplo movimento de territorialização do político e de politização do espaço” (BERNARDI, 2007, p. 58).

\*

Por outro lado, ainda que elementos concernentes à espacialização e à partilha territorial também se façam presentes na teoria do Estado de Rousseau, não é certo que, para este último, o dado primordial e fundante da soberania estatal seja a “tomada de terra”. Para o genebrino, a partição desigual de terras acaba por tornar o artifício juspolítico indispensável, dado a natureza do conflito que se instaura em torno da questão fundiária entre proprietários e supranumerários (cf. ROUSSEAU, 1964a, p. 173-175 e BACHOFEN, 2002, p. 99-111). O que não equivale a dizer, em hipótese alguma, que a tomada de terras por si funda o direito. O direito terá outra origem. Na verdade, Rousseau não define a soberania do Estado, à maneira de Schmitt, pela tomada e domínio territoriais, mas pelo poder de fazer lei. Um pacto social legítimo e a consequente formação de um Estado se dá originariamente pela identificação de uma vontade geral entre os indivíduos associados<sup>5</sup>, que servirá, então, de *métron* para atividade legislativa e conferirá legitimidade à associação e ao soberano: “[no momento do pacto, da implementação do Estado] cada um põe em comum sua pessoa e sua potência sob a suprema direção da vontade geral” (ROUSSEAU, 1964b, p. 361).

Como adiantamos, o contrato social é firmado justamente para remediar uma situação de conflito generalizado imposta pela tomada arbitrária das terras e sua distribuição iníqua. E é apenas uma vez instituído o Estado em torno da vontade geral que as questões territoriais (distribuição das posses, direito de propriedade etc.) serão atacadas. Com efeito, no momento da associação, cada membro aliena ao

<sup>4</sup> Se Schmitt se interessa em resgatar o sentido originário do vocábulo grego *nomos* (proveniente do verbo *nemein*, ele designa, originariamente, delimitação, partilha, tomada da terra), é na exata medida em que ele revela uma implicação mútua entre lei (*nomos* na acepção posterior de ordenação normativa, regra jurídica) e a divisão do espaço. Quer dizer, uma implicação entre Estado e território (cf. SCHMITT, 2008, p. 74-75).

<sup>5</sup> “Se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento de sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o tornou possível. O vínculo social é formado pelo que há de comum nesses diferentes interesses, e, se não houvesse um ponto em que todos os interesses concordam, nenhuma sociedade poderia existir. Ora, é unicamente com base nesse interesse comum que a sociedade deve ser governada” (ROUSSEAU, 1964b, p. 368).

soberano todas as suas forças e, também, todos os bens de que dispõe (cf. ROUSSEAU, 1964b, p. 365), cabendo ao soberano redistribuir esses bens seguindo o interesse comum, de modo a assegurar que cada cidadão possa garantir a própria subsistência sem precisar submeter-se a outrem. Nesse processo, o súdito perde o “direito ilimitado a tudo quanto deseja e pode alcançar [cenário vigente no estado de natureza]”, mas adquire o direito (sancionado pelo Estado) à “propriedade de tudo que possui” (ROUSSEAU, 1964b, p. 364). Vemos que, sob a ótica rousseauiana, o “nomos da terra” não é constitutivo do Estado: “Não é a tomada da terra, mas a relação de obrigação que é constitutiva da ordem política” (BERNARDI, 2007, p. 64).

\*

Talvez o melhor exemplo de uma tal concepção de Estado seja fornecido pelo povo judeu, elogiosamente referido nas *Considerações sobre o governo da Polônia* – em que é colocado como modelo para os poloneses – e em fragmentos políticos não preparados para publicação. Com efeito, “Rousseau define o povo pelos homens, pelas leis e pelos costumes, sem relação [necessária] ao território; daí sua admiração pelos judeus, povo eterno sem outra fronteira que seu hiper-hábito [*hyper-habitus*] social e jurídico” (VARGAS, 2001, p. 63). Trata-se, bem entendido, de um povo na acepção estrita do termo: indivíduos coligados não apenas por costumes e hábitos similares, mas por um corpo de leis positivas – a legislação mosaica. E o compromisso com esse corpo legislativo, que impõe um vínculo de obrigações recíprocas, encontra-se intacto a despeito da dispersão espacial/territorial de seus membros. Assim, Rousseau pode dizer tranquilamente, que, mesmo na ausência de demarcações territoriais nítidas<sup>6</sup>, o Estado judaico subsiste, pois persiste entre os judeus uma unidade política, uma vontade geral. Vivendo em meio a cidadãos de outros Estados, eles mantêm entre si um vínculo de obrigação interpessoal próprio. Explicitemos as palavras de Rousseau a respeito:

Mas um espetáculo impressionante e verdadeiramente único é ver um povo expatriado – não tendo mais nem lugar nem terra há mais ou menos dois mil anos, um povo alterado, atacado, enredado por estrangeiros há mais tempo ainda, talvez não possuindo mais sequer um único rebento das primeiras raças, um povo esparso, dispersado sobre a terra, subjugado, perseguido, desprezado por todas as nações – conservar, no entanto, seus hábitos, suas leis, seus costumes, seu amor patriótico e sua primeira união social, quando todos os laços pareciam rompidos. Os judeus nos oferecem esse espetáculo impressionante. As leis de Sólon, de Numa, de Licurgo estão mortas; aquelas de Moisés, bem mais antigas, ainda vivem. Atenas, Esparta, Roma pereceram e não deixaram filhos sobre a terra. Sião, destruída, não perdeu os seus; eles se conservam, se multiplicam, se estendem por toda parte e sempre se reconhecem, eles se misturam a todos os povos e jamais se confundem; eles não têm mais chefes e ainda são um povo; eles não têm mais pátria [solo] e ainda são cidadãos (ROUSSEAU, 1964c, p. 499).

É no mesmíssimo espírito que, no escrito sobre a Polônia, Rousseau se detém sobre o trabalho legislativo de Moisés, que

formou e executou a impressionante empreitada de instituir em corpo de nação um enxame de infelizes fugitivos – sem artes, sem armas, sem talentos, sem virtudes, sem coragem – e que, não tendo sequer um bocado de terreno próprio, compunha um bando estrangeiro sobre a face da terra. Moisés ousou fazer dessa trupe errante e servil um corpo político, um povo livre, e, enquanto ela errava nos desertos sem ter nem mesmo uma pedra sobre a qual repousar a cabeça, ele lhe deu essa instituição durável, à prova dos tempos, que subsiste ainda hoje em toda sua força, mesmo quando o corpo da nação já não subsiste. Para impedir que seu povo se fundisse com os povos estrangeiros, ele lhe deu costumes e usos inaliáveis aos daquelas outras nações; ele o sobrecarregou de ritos, de cerimônias particulares; ele o incomodava de mil maneiras para lhe manter ocupado continuamente e torná-lo sempre estrangeiro entre os outros; e todos os laços de fraternidade que ele incutiu entre os membros de sua república eram outras tantas barreiras que os mantinham separados dos vizinhos e os impediam de se misturar com esses. É por isso que essa singular nação – tantas vezes subjugada, tantas vezes dispersada e aparentemente destruída, mas sempre adoradora de sua regra – conservou-se ainda assim, até nossos dias, esparsa entre tantas outras sem jamais com elas se confundir. E é por isso que seus costumes, suas leis, seus ritos subsistem e durarão tanto quanto o mundo, malgrado o ódio e a perseguição do resto do gênero humano (ROUSSEAU, 1964d, p. 956-957).<sup>7</sup>

<sup>6</sup> Desnecessário dizer que o Estado de Israel e sua demarcação territorial estavam longe de ser uma realidade à época que Rousseau tecia suas considerações.

<sup>7</sup> Que Carl Schmitt, ao debruçar-se sobre as considerações rousseauianas sobre o corpo político e a guerra, tenha feito vista grossa à primazia de elementos marcadamente extraterritoriais na fundação do Estado, à possibilidade de uma unidade política

E, assim como Rousseau admite um Estado soberano sem território fixado, ele concebe a existência de agrupamentos humanos territorialmente circunscritos que não constituem um Estado, pois não contam com a proteção de leis que regulem os engajamentos recíprocos. A ilustração paradigmática, aqui, é a Córsega, cujos habitantes, após o jugo alternado de genoveses e franceses, ainda não possuíam uma constituição própria (cf. ROUSSEAU, 1964e): “Os corsos são a simetria inversa dos judeus, estes têm leis sem terra e aqueles terras sem leis” (VARGAS, 2001, p. 63).

\*

As diferenças destacadas acima quanto à gênese da ordenação estatal soberana ou, simplesmente, as concepções heterogêneas de Estado em jogo não poderiam deixar de ter repercussões no que concerne à natureza da guerra. No nosso entendimento, elas explicam, inclusive, a leitura apressada e enviesada que Schmitt faz do *Contrato social* em *O Nomos da Terra*. Enquanto para Schmitt o objetivo precípua da guerra é a tomada territorial, para Rousseau este seria, antes, um de seus efeitos. A guerra no pensamento rousseauiano, como pode-se antever do que foi avançado, tem por finalidade primaz a dissolução daquilo que propriamente funda Estado, da unidade política que o constitui, da vontade geral que une seus membros:

O que é, portanto, fazer guerra a um soberano? É atacar a convenção pública e tudo que dela resulta, pois a essência do Estado consiste apenas nisso. Se o pacto social pudesse ser anulado por um só golpe, desde esse instante não haveria mais guerra; e com apenas esse golpe o Estado estaria morto, sem que um só homem morresse (ROUSSEAU, 1964c, p. 608).

### Referências Bibliográficas

BACHOFEN, B. 2002. *La condition de la liberté*. Rousseau, critique des raisons politiques. Paris: Payot et Rivages, 2002.

BERNARDI, B. 2007. “Guerre, État, état de guerre: quand Schmitt lit Rousseau”. In: *Philosophie*, Paris (Ed. Minuit), nº 94.

DERATHÉ, R. 2009. *Jean-Jacques Rousseau e a ciência política de seu tempo*. Trad. de Natália Maruyama. São Paulo: Discurso Editorial/Barcarolla.

GROTIUS, H. 1867. *Le droit de la guerre et de la paix*. Trad. de M. P. Pradier-Fodéré. Paris: Guillaumin.

HAGGENMACHER, P. 2008. “Présentation”. In: SCHMITT, Carl. *Le Nomos de la Terre*. Trad. Lilyane Deroche-Gurcel. Paris: Quadrige/PUF.

ROUSSEAU, J.-J. 1964a. “Discours sur l’origine et les fondements de l’inégalité parmi les hommes”. In: *Oeuvres Complètes*, v. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964a.

\_\_\_\_\_. 1964b. “Du contract social ou principes du droit politiques”. In: *Oeuvres Complètes*, v. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade).

\_\_\_\_\_. 1964c. “Fragments politiques”. In: *Oeuvres Complètes*, v. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade).

\_\_\_\_\_. 1964d. “Considérations sur le gouvernement de Pologne”. In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade).

paraespacial, a uma concepção de soberania, portanto, que não só daria plena legitimidade ao povo judeu mas faria dele o arquétipo mesmo de um Estado bem constituído, não é fortuito nem causa espanto a quem conhece as vicissitudes de sua biografia.

\_\_\_\_\_. 1964e. “Projet de constitution pour la Corse”. In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade).

\_\_\_\_\_. 2008. “Principes du droit de la guerre”. In: *Principes du droit de la guerre; Ecrits sur la paix perpétuelle*. Paris: Vrin.

SCHMITT, C. *Théologie politique*. 1988. Trad. de Jean-Louis Schlegel. Paris: Gallimard.

\_\_\_\_\_. *Théorie du partisan*. 1992. Trad. de Marie-Luise Steinhauser. Paris: Flammarion.

\_\_\_\_\_. 1996. *Teoría de la Constitución*. Trad. de Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial.

\_\_\_\_\_. 2008. *Le Nomos de la Terre*. Trad. de Lilyane Deroche-Gurcel. Paris: Quadrige/PUF.

\_\_\_\_\_. 2009. *Der Begriff des Politischen*. Berlin: Dunker & Humbolt.

\_\_\_\_\_. 2010. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*. Berlin: Dunker & Humbolt.

VARGAS, Yves. 2001. “Rousseau: peuple et frontières”. In: POMEAU, René; L'AMINOT, Tanguy; STROEV, Alexandre; THIÉRY, Robert (Éds.). *Jean-Jacques Rousseau, politique et nation*. Actes du II Colloque International de Montmorency. Paris: Honoré Champion.

VATTEL, E. de. 2004. *O direito das gentes*. Trad. de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora da UNB.